

Laguna, 10 de novembro de 2021

RECORRENTE: Inframund Iluminação e Infraestrutura

ASSUNTO: Pregão presencial nº. 047/2021 PML

OBJETO: Registro de preço do tipo menor preço global, para contratação de empresa de engenharia para gestão total (pontos de iluminação ativos: 8.766), com execução de obras, serviços de engenharia e manutenção/melhorias da iluminação pública, no perímetro urbano e rural de forma contínua e com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários.

PROCESSO: 0125.0007254/2021

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA INFRAMUND ILUMINAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Registro de Preço do tipo menor preço global, para contratação de empresa de engenharia para gestão total (pontos de iluminação ativos: 8.766), com execução de obras, serviços de engenharia e manutenção/melhorias da iluminação pública, no perímetro urbano e rural de forma contínua e com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários.

Em síntese, após a publicação do edital de licitação, houve impugnação aos seus termos pela empresa Inframund Iluminação e Infraestrutura, de forma intempestiva, eis que por não se tratar de participante do certame, o prazo para impugnação é de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou seja, 16/11/21. Portanto, o último dia para interposição recursal seria dia 08/11/21, considerando-se que dia 15/11 é feriado nacional.

Alega, em síntese, a existência de vícios ou nulidades no edital que comprometem a competitividade, trazendo prejuízos não somente aos licitantes como à própria Administração.

No entanto, **antes de adentrar ao mérito, é necessário analisar preliminarmente a ausência de juntada de contrato social à impugnação, o que por si só já faz com que o presente recurso não seja conhecido, diante da impossibilidade de se verificar o ramo de atividade que a empresa atua.**

Em que pese a argumentação anterior, passa-se a rebater os pontos apresentados pela empresa ora impugnante.

O ponto 1.1 rebate o seguinte fragmento do edital:

Contratação de empresa de engenharia para gestão total (pontos de

iluminação ativos: 8.766), com execução de obras, serviços de engenharia e manutenção/melhorias da iluminação pública, no perímetro urbano e rural de forma contínua e com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários.

Portanto, aduz que gestão total somente é possível mediante concessão pública, o que não é o caso do edital em comento, por se tratar de registro de preços. Naquele caso, a empresa contratada ou concessionária, passa a ser responsável pela arrecadação da contribuição social que custeia a iluminação pública, bem como pagamento da fatura de energia elétrica à distribuidora (concessionária ou permissionária), tanto quanto a manutenção da iluminação pública.

No entanto, a gestão total a que se refere a Administração é apenas com relação à totalidade dos pontos de iluminação pública e não no sentido trazido pela Impugnante, ou seja, gestão total através de concessão ou permissão de serviço público.

No item 1.2, questiona a veracidade dos dados acerca da quantidade de pontos de iluminação (8.766), pois alega que a Administração não apresenta qualquer informação a respeito da existência de quantitativo certificado por engenheiro elétrico, com inexistência de laudo técnico, em especial por exigir acervo técnico de ao menos 50% da quantidade supramencionada.

Ocorre que existe documento anexado ao processo administrativo, anexada à presente resposta, com informações da CELESC, que é a empresa responsável pela comercialização e distribuição de energia elétrica e a qual possui dados oficiais.

No tópico 2, a empresa rebate o item 10.4.3 do edital quanto à exigência da administração municipal de que o concorrente possua acervo técnico correspondente a pelo menos 50% dos pontos de iluminação que o município possui em seu quadro, novamente afirmando a ausência de precisão de tais dados.

Ainda no mesmo tópico, a recorrente rechaça o item 10.4.14, ao qual solicita que a participante esteja cadastrada junto à CELESC, alegando que isso configuraria direcionamento do edital.

No entanto, totalmente descabida tal alegação, eis que a empresa deve ter o Certificado de Homologação Técnica da Empresa - CHTE homologado pela CELESC para que possa fornecer materiais e executar serviços, tendo em vista que a rede de iluminação é conectada na rede da distribuidora.

Desta forma, a Administração frisa a existência de documento da CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A), anexado ao processo físico administrativo n. 0125.0007254/2021 fornecendo o quantitativo e a aptidão deverá ser apresentada pela participante através do termo de capacidade técnica.

Rebate ainda os tipos de materiais exigidos no Termo de Referência, alegando para uns, que não há disponibilidade dos mesmos no mercado, para outros, que existe apenas um fornecedor.

Outra argumentação totalmente sem sentido, eis que para o lançamento do edital, necessária se faz a apresentação de 03 (três) orçamentos para lançamento do preço de referência, e, portanto, há a comprovação de que ao menos três empresas trabalhem com os materiais existentes no termo de referência, demonstrando-se assim a competitividade que compete ao certame.

Ademais, quanto à exigência de "01 (um) caminhão e perfeito estado de conservação, equipado com guindauto, com cesto elevatório duplo, lanças hidráulicas, 4 (quatro) sapatas estabilizadoras, para trabalhos em até 22m de altura em relação ao pavimento, caixa de ferramenta e materiais em chapa de aço pintada ou fibra de vidro padrão.", aduz a ausência de necessidade diante da inexistência de postes no município desta altura.

Tais alegações são sem fundamentação alguma, pois existem postes acima de 15 metros em nosso parque de iluminação. Além disso, existe observação no termo de referência que o caminhão guindauto será utilizado pela equipe mediante a justificada necessidade, e será medido/pago de acordo com sua utilização, sendo que a previsão de utilização será de 10 horas mensais.

Contesta ainda a necessidade de caminhão com ponteira para trado de cavas para postes, com válvulas de segurança, com no máximo 5 anos de uso, o que se justifica pela existência de postes de uso efetivo de iluminação, por isso, a necessidade de substituição dos mesmos.

Diante do exposto, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pela empresa Inframund Iluminação e Infraestrutura **não deve ser acolhido**, diante da inexistência de juntada do contrato social, devendo ser **julgado totalmente improcedente**, mantendo-se todos os termos do Edital e Termo de Referência.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento procedente do recurso administrativo interposto.

Elaine de Jesus

ELAINE DA SILVA DE JESUS DELFINO
Pregoeira